Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista.

RESOLUÇÃO N.º 064 , DE 16 DE NOVEMBRO DE 1989.

INSTITUI A TRIBUNA LIVRE PARA ENTIDADE REPRESENTATIVAS DE SETORES SOCIAIS.

A CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, aprovou e eu promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

Artigo 1º - Fica instituída a Tribuna Livre para as entidades representativas de setores sociais com sede no município de Boa Vista na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Poderá haver Tribuna Livre, unicamente, na primeira Sessão Ordinária da semana.

Art. 2º - Serão consideradas Entidades Representativas dos vários setores sociais do Município de Boa Vista.

I - Os Sindicatos e Associações Profissionais;

II - Os clubes de mães e as Associações de moradores ou sociedades amigas do bairro;

III - Os Centros e Diretórios Acadêmicos Estudantis;

IV - Os Grêmios e Centros Cívicos Estudantis;

V - As associações Esportivas;

VI - Às Entidades Gerais Filantrópicas não mencionadas nos ítens I, II, III e IV.

Art. 3º - O uso da tribuna pelas entidades referidas no artigo 2º somente será facultado 15 minutos antes do término do Expediente, prorrogáveis por mais 10 minutos mediante requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Só fará uso da palavra orador pertencente à diretoria da entidade e devidamente autorizado por esta.

§ 2º - O orador poderá ser aparteado pelos Vereadores, dentro do que estabelece o Regimento Interno.

§ 3º - O orador responderá pelos conceitos que emitir, e deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara obedecendo as restrições impostas pelo Presidente.

Art. 4º - Para a utilização da Tribuna Livre, é preciso atender as seguintes exigências:

I - A entidade deve estar devidamente registrada como sociedade civil, e funcionando regularmente de acordo com seus estatutos.

II - O orador deve comprovar ser eleitor [illegible] no Município.

III - Proceder a inscrição, em livro próprio, na Secretaria da Câmara, com antecedencia mínima de 24 (vinte e quatro) horas das Sessão Ordinária que terá a Tribuna Livre.

IV - Indicar expressamente, no ato da incrição a matéria a ser exposta.

Parágrafo Único - Os inscritos serão notificados pessoalmente pela Secretaria da Câmara da data em que poderão usar a Tribuna de acordo com a ordem de inscrição.

Art. 5º - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

I - A matéria não disser respeito direta ou indiretamente ao Município;

II - Parágrafo Único - A decisão do Presidente será irrecorrível.

Art. 6º - Atingido o tempo; dentro do Expediente para a Tribuna Livre e conforme o exposto no artigo 3º, o primeiro Secretário procederá a chamada dos inscritos para falar naquela reunião de acordo com a ordem de inscrição.

§ 1º - Ficará sem efeito a inscrição no caso da ausência do inscrito, que não poderá ocupar a tribuna a não ser mediante nova inscrição.

§ 2º - A entidade não poderá substituir o orador inscrito.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista - RR, 16 de novembro de 1989.

OBETE IRENE DOMINGUES
Presidente em Exercício:-

DIÁRIO OFICIAL

BOA VISTA, 30/11/89

DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 1º - Fica atualizada em NCz$ 5.200,00 (Cinco Mil e Duzentos Cruzados Novos), a remuneração mensal do Prefeito Municipal de Boa Vista.

Parágrafo Único - O Prefeito fará jus à importância equivalente a 90% (Noventa Por Cento) de seu subsídio a título de verba de representação mensal; 10% (Dez Por Cento) do valor do subsídio a título de cota postal e telegráfica mensal; 50% (Cinquenta Por Cento) a título de auxílio alimentação, também pago mensalmente, e 40% (Quarenta Por Cento) de subsídio a título de auxílio moradia mensal, tudo calculado sobre seu subsídio, valores estes ficando e serem revistos quando adotados novos critérios pela União, em conformidade com o Art. 17 da Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º - A remuneração será reajustada na mesma base em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 3º - Fica vedado ao Prefeito utilizar qualquer verba dos cofres municipais com despesas pessoais, salvo as emoluadas neste Decreto Legislativo.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, em 16 de novembro de 1989.

ODETE IRENE DOMINGOS
Presidente em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 064, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1989.

INSTITUI A TRIBUNA LIVRE PARA ENTIDADE REPRESENTATIVAS DE SETORES SOCIAIS.

A CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, aprovou e eu promulgo a seguinte

R E S O L U Ç A O

Artigo 1º - Fica instituída a Tribuna Livre para as entidades representativas de setores sociais com sede no município de Boa Vista na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Poderá haver Tribuna Livre, mensalmente, na primeira Sessão Ordinária da semana.

Art. 2º - Serão consideradas Entidades Representativas dos setores sociais do município de Boa Vista:

I - Os Sindicatos e Associações Profissionais;

II - Os clubes de mães e as Associações de moradores ou sociedades amigos do bairro;

III - Os Centros e Diretórios Acadêmicos Estudantis;

IV - Os Grêmios e Centros Cívicos Estudantis;

V - As associações Esportivas;

VI - As Entidades Gerais Filantrópicas não mencionadas nos ítens I, II, III e IV.

Art. 3º - O uso da tribuna pelas entidades referidas no artigo 2º somente será facultado 15 minutos antes do término do Expediente, prorrogável por mais 10 minutos mediante requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Só terá uso de palavra orador pertencente à diretoria da entidade e devidamente autorizado por esta.

§ 2º - O orador poderá ser aparteado pelos Vereadores, dentro do que estabelece o Regimento Interno.

§ 3º - O orador responderá pelos conceitos que emitir, e deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara obedecendo as restrições impostas pelo Presidente.

Art. 4º - Para a utilização da Tribuna Livre, é preciso atender as seguintes exigências:

I - A entidade deve estar devidamente registrada como sociedade civil, e funcionando regularmente de acordo com seus estatutos;

II - O orador deve comprovar ser eleitor no Município.

III - Proceder a inscrição, em livro próprio, na Secretaria da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da Sessão Ordinária que terá a Tribuna Livre.

IV - Indicar expressamente, no ato da inscrição a matéria a ser exposta.

Parágrafo Único - Os inscritos serão notificados pessoalmente pela Secretaria da Câmara da data em que poderão usar a Tribuna de acordo com a ordem de inscrição.

Art. 5º - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

I - A matéria não disser respeito direto ou indiretamente ao Município;

II - Parágrafo Único - A decisão do Presidente será irrecorrível.

Art. 6º - Atingido o tempo dentro do Expediente para a Tribuna Livre e conforme o exposto no artigo 3º, o primeiro Secretário procederá a chamada dos inscritos para falar naquela reunião de acordo com a ordem de inscrição.

§ 1º - Ficará sem efeito a inscrição no caso da ausência do inscrito, que não poderá ocupar a tribuna a não ser mediante nova inscrição.

§ 2º - A entidade não poderá substituir o orador inscrito.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista - RR, 16 de novembro de 1989.

ODETE IRENE DOMINGOS
Presidente em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 065, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1989.

DISPÕE SOBRE: CRIA COMISSÃO ESPECIAL DE DEFESA DA ECONOMIA POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, aprovou e eu promulgo a seguinte

R E S O L U Ç A O

Artigo 1º - Fica criada a Comissão Especial de Defesa da Economia popular (CDP).

§ 1º - A Comissão será formada por 05 (cinco) membros, todos Vereadores, que estabelecerão um sistema trimestral de rodízio, onde seus membros serão renovados em sua totalidade, seu Presidente será escolhido dentre os integrantes.

SECRETARIADO

Secretaria de Agricultura

PUBLICADA (O) NO BOLETIM
OFICIAL N.o 224
de 30/11/85 pag. 2
d